



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-04.2008.815.0371 – Sousa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Sousa
ADVOGADO : Cleonerubens Lopes Nogueiras
APELADO : Lacli – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.
ADVOGADO : Francisco Lamartine de Formiga Bernardo

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIÇOS LABORATORIAIS – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TRABALHO – CABIMENTO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

Revelada “a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007631020148151071, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 14-12-2015)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa insurgindo-se contra a sentença (fls. 50/51) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou procedente a Ação de Cobrança promovida pelo Lacli – Laboratório de Análises Clínicas Ltda. contra o réu/apelante, compelindo este a pagar o valor de R\$ 10.296,39 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).

Em tese defensiva, aduz o réu/apelante: 1) o “relatório de controle de remessa e o “extrato de empenho” utilizados para fundamentar o pedido inicial são frágeis, porque não atingem as formalidades legais; 2) efetuar o pagamento da forma como apresentada a cobrança constitui afronta do

princípio da legalidade; 3) a parte autora não comprovou o vínculo, eis que inexistente contrato firmado, bem com as respectivas notas fiscais, prova que lhe era devida nos termos do art. 333, inc. I do CPC. 4) os honorários advocatícios sejam minorados para 10%, nos termos do art. 20, §3º do CPC, fls. 54/58.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando a sentença.

Intimada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 65/68.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, fls. 74/77.

É o relatório.

Decido.

Postulou a parte autora o pagamento de verbas decorrentes da prestação de serviços ao ente apelante, no que foi totalmente acolhido por ocasião do julgamento.

Para o caso em espécie, verifico a incidência da Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não se afastando dos princípios que regem a Administração Pública insertos da Constituição Federal, em especial o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A norma infraconstitucional acima apontada prevê uma série de atos para se chegar a conclusão dos motivos ensejadores, diga-se, aptos a compelir a edilidade no pagamento de despesas, originárias, por óbvio, de serviço prestado.

No caso em tela, a irrisignação do apelante cinge-se alegação de que o “relatório de controle de remessa” e o “extrato de empenho” não são aptos a fundamentar o postulado da empresa apelada, porque “fogem às formalidades legais”. Também porque inexistente o contrato firmado ente partes.

Com efeito, tenho que a pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente ressalto que pela própria edilidade foi reconhecido (fls. 56) como devido o pagamento dos serviços, no importe de R\$3.501,43. A prova da quitação desse valor consta às fls. 14. No documento (detalhamento do empenho) ainda consta o número do contrato a saber: 1.627/2004 e demais condições pactuadas.

Assim, se a dívida pelo momento cobrado é um prolongamento

desse serviço prestação, por um raciocínio lógico, resta evidenciado que o vínculo contratual é o mesmo e satisfatoriamente comprovado pelo documento de fls. 14.

De igual modo, se pode concluir que houve a prestação de serviço, porquanto os documentos de fls. 11/12 que anteriormente foram aceitos pela municipalidade e serviram para o pagamento dos valores (R\$3.501,43), continuam com o mesmo valor probante para a parte apelada cobrar a dívida remanescente.

Em verdade, seria um contrassenso admitir, agora, como inválidos ou irregulares os documentos até então aceitos como prova de realização do serviço ajustado e devidamente pago na esfera administrativa. Afinal, repito, a dívida em discussão é originária desse mesmo período.

Dentro desse contexto, verifica-se que a parte apelada logrou êxito em comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, o vínculo contratual, a prestação de serviços, ainda que não acompanhada de notas fiscais, eis que os documentos de fls. 11/14 são suficientes para embasar seu pleito.

Conforme disposto no art. 333, II do CPC, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA OBRAS NA EDILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CRÉDITO COMPROVADO. NOTA DE EMPENHO. DOCUMENTO UNILATERAL QUE EVIDENCIA APENAS A PREVISÃO PARA PAGAMENTO DA DESPESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - **A alegação de solvência contratual, tão somente, através das notas de empenhos, não evidenciam a quitação do débito da edilidade, porquanto comprova apenas a previsão de verba para pagamento da despesa. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da contraprestação pelo serviço prestado. - "O credor, ora apelado, cumpriu sua obrigação contratual, revela-se ônus do município apelante provar o adimplemento da contraprestação que lhe é exigível, posto ser fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Ausente referida prova, conclui-se pelo acerto da sentença condenatória que lhe imputa o dever de satisfação de obrigação exigível por força**

contratual." (TJPB; AC 002.2008.000634-5/001; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 22/03/2011; Pág. 7) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001354220138150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-12-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PAGAMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - "Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico." - É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor contratado ao recebimento das verbas pleiteadas. Se não o faz, assume para si o ônus da sua inércia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007631020148151071, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 14-12-2015)

Afinal, "o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. (in, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Na espécie, a parte autora comprovou a prestação do serviço e afirmou não ter recebido o pagamento decorrente desse trabalho. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, o que ensejou o julgamento favorável a empresa, compelindo a municipalidade no pagamento da respectiva verba.

Por fim, não há que se alterar os honorários advocatícios, tendo em vista a fixação ter sido adequada ao caso em tela.

Assim, tenho como frágeis os argumentos do ente apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado, por carecer prova do pagamento dos valores dispostos na sentença.

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escoreita e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, nego seguimento ao presente recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04